



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1095/2019

Projeto de Lei da PMC nº 009/2019

Mensagem nº 018/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Geraldo Luzia de Oliveira Junior, que *“Altera a redação e acrescenta os parágrafos 1º e 2º à Lei Municipal n.º 5.283 de 17 de novembro de 2014”*.

Em sua mensagem, o Excelentíssimo Prefeito justifica a medida informando que a *“a proposição em análise tem por objetivo aperfeiçoar o artigo 80 da Lei nº 5.283/2014, haja vista sua atual defasagem diante da realidade dos valores que são pagos pelo mercado de trabalho”*, e a gratificação objeto da proposta será paga mensalmente nos seguintes termos: *“ aos operadores de máquinas pesadas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aos motoristas operadores de veículos automotores mistos no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), e aos motoristas operadores de veículos de pequeno porte no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)”*.

Sob o aspecto formal, não existem óbices, eis que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da gestão municipal. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1095/2019

Projeto de Lei da PMC nº 009/2019

Mensagem nº 018/2019

Neste diapasão, a Lei Orgânica deste Município estabelece que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização administrativa, serviços públicos e o funcionamento da administração municipal, conforme previsto no art. 90, inc. XII e art. 53, inc. IV. Vejamos:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município e de pessoal da administração. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1095/2019

Projeto de Lei da PMC nº 009/2019

Mensagem nº 018/2019

Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em análise detida à proposição, restou verificado que a presente iniciativa se faz necessário haja vista que em decorrência do valor da remuneração está aquém ao que é praticado no mercado, o Município vem enfrentando dificuldades em atrair e manter profissionais para atuarem nas funções de operadores de máquinas e motoristas em geral.

O projeto encontra-se acompanhado de planilha, cumprindo integralmente as exigências previstas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de que, havendo aumento de despesas, deve constar dos autos a declaração do Ordenador de Despesas e, de igual sorte, que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e, ainda, com a lei de diretrizes orçamentárias. Por derradeiro, a estimativa de impacto financeiro para o exercício atual e os dois subsequentes. A referida

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052

Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1095/2019

Projeto de Lei da PMC nº 009/2019

Mensagem nº 018/2019

estimativa e a declaração do ordenador de despesas foram devidamente anexados aos autos.

É importante salientar que, diante do aumento de despesa que acarretará a presente proposta, bem como, em estando em pleno exercício a Comissão de Finanças e Orçamento, sugerimos o encaminhamento da presente proposição para uma análise técnica e minuciosa dos termos apresentados.

Diante do exposto opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** da presente proposição.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 04 de Abril de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA